

LEI Nº 155/91, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o INSS e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Palmas, contratar o parcelamento da dívida para com o INSS, no valor de Cr\$ 96.611.052,92 (noventa e seis milhões, seiscentos e onze mil, cinqüenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos), referentes ao período de 06/89 a 11/91, de conformidade com a legislação pertinente a matéria, sujeitando aos cargos e as cominações legais previstas, nos limites que quitar as obrigações do Município.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessório, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei, até o limite permitindo pela legislação em vigor.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Competirá ao Departamento de Recursos Humanos as providências necessárias no sentido de levantar o montante do débito referente ao INSS, para fins de aplicação do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmas, 19 de Dezembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República, 3º ano do Estado do Tocantins e 2º de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal